



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001142-10.2023.8.26.0198

Registro: 2025.0000417448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001142-10.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante VITOR MANOEL SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AMERICA NET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001142-10.2023.8.26.0198

1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP

Apelante: VITOR MANOEL SOUZA DA SILVA

Apelado: AMERICA NET LTDA.

MM Juiz de Direito: Dr. VICTOR PATUTTY GODOY

VOTO Nº 42.166

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TELEFONIA – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cobrança indevida. Prova da liquidação da dívida em aberto pelo consumidor. Ônus da fornecedora de afastar a tese de falha nos serviços. Descumprimento do disposto no art. 14, § 3º, do CDC. Apontamento ilegítimo que implica ofensa moral (dano in re ipsa). Indenização devida. Arbitramento bem realizado em primeiro grau. Razoabilidade e proporcionalidade. Tabela da OAB que possui caráter meramente informativo, não vinculando o juiz. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuidam os autos de **ação declaratória de inexistência de débito**, cumulada com **reparação de danos**, ajuizada por **Vitor Manoel Souza da Silva** contra **América Net Ltda.** A r. sentença de fls. 98/105 assim dirimiu a controvérsia:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), com o fito de:

- a) DECLARAR inexigíveis os débitos inscritos em nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, lançados pela parte requerida, no valor de R\$ 323,80, oriundo do contrato nº 651235, datado de 06/08/2021 (fls. 18/19), confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 20/21, e determino em definitivo a sua exclusão;*
- b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001142-10.2023.8.26.0198

(cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescido, até 29/08/2024, de correção monetária pelo IPCA desde a prolação desta sentença (Súmula 362 do C. STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso/negativação (CC, art. 398 e Súmula 54 do C. STJ). A partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a Taxa SELIC, que engloba os juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação que consiste no proveito econômico obtido (qual seja: a soma da indenização e o valor da dívida declarada inexigível), observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.”

Irresignado, o autor interpôs, a fls. 110/117, recurso de apelação. Nas razões recursais, sustenta que deve ser majorada a indenização a título de danos morais, haja vista o caráter educativo e punitivo da reprimenda. Alega que deve ser majorada a verba honorária sucumbencial, assinalando com a aplicação do art. 85, §8º-A, do CPC e a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

O recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 121/127.

É o relatório.

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito**, por meio da qual visa o demandante à declaração de inexistência da dívida exigida pela empresa de telefonia, apontada indevidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001142-10.2023.8.26.0198

no cadastro de inadimplentes, eis que jamais houve relação negocial entre as partes. Requer, por isso, a declaração de inexigibilidade da dívida, além de indenização por danos morais em virtude de apontamento ilegítimo de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

A ré, por seu turno, assinala que houve débito de consumo, sugerindo ter agido no exercício regular de direito.

Não há como se negar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) estende seu senhorio sobre a situação retratada nos autos. E, por força do primado da lei consumerista, imperam, como diretrizes para a atuação da lei ao caso concreto, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em face dos consumidores.

Ocorre que, no presente caso, a ré nada provou acerca da efetiva contratação pelo consumidor.

Assim, cabia à demandada a prova da correção de sua conduta, o que, evidentemente, não logrou realizar (art. 14, § 3º, do CDC).¹

Há de ser reconhecida, dessa maneira, a declaração de inexigibilidade da cobrança realizada pela acionada, com a consequente determinação para a imediata retirada do apontamento havido em relação dos valores descritos na petição inicial.

1 § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001142-10.2023.8.26.0198

A ré responde, ainda, pela reparação dos danos causados ao consumidor pelos defeitos relativos à má prestação dos serviços, mas também pelo indevido apontamento cadastral que promoveu.

Ficaram evidenciados a cobrança indevida de valores e o caráter vexatório de sua exigência, haja vista a inclusão do nome do consumidor em sistema de negativação. Vale destacar, ademais, que se trata de sistema de amplo acesso pelas empresas, visando à análise da condição do consumidor para contratação de crédito ou realização de outros negócios jurídicos.

Nesta hipótese, o dano é evidente, aliás, *in re ipsa*.

Por outro lado, não pode corresponder a valor que permita o enriquecimento sem causa, devendo o julgador, para quantificá-lo, pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das medidas punitivas.

Desse modo, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, o montante dos danos morais deve ser mantido tal qual lançado em sentença.

Nessa direção:

“Apelação. Ação de inexigibilidade de valores c/c. indenização por danos morais. Prestação de Serviços de Telefonia. Sentença de parcial procedência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001142-10.2023.8.26.0198

para declarar a inexigibilidade do débito, determinando a exclusão dos apontamentos dos cadastros restritivos e condenando a Ré ao pagamento indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Ausência de comprovação da regularidade do débito, à luz da inversão do ônus probatório decorrente da relação de consumo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ré que apresenta defesa genérica e desacompanhada de prova documental. Negativação indevida configurada. Dano moral in re ipsa. Indenização que deve ser mantida, não comportando redução. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.”²

Do mesmo modo, não há se falar em majoração da verba honorária sucumbencial, porque estimada em consonância com os ditames legais, já que houve condenação em valor certo e não se cuida de quantia ínfima (CPC, art. 85, § 2º).

Anote-se, a propósito, que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil possui caráter meramente informativo, não se tratando de norma cogente, logo, não passível de vincular o juiz. Ainda, em se acolhendo a pretensão recursal, a fixação nos moldes da tabela da OAB desvirtuaria a própria natureza da verba sucumbencial, na medida em que suplantaria o próprio valor do bem judicialmente tutelado.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1001142-10.2023.8.26.0198

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR